



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 597/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

74ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2015

PROCESSO Nº 1/453/2011 AI: 1/2010.22815-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RENNER SAYERLACK S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDA DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PERÍODO DE 2006. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA PERÍCIA REALIZADA QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO COM BASE DE CÁLCULO A MENOR. DECISÃO CONFORME PARECER DA DOUTA PGE E DECISÃO SINGULAR.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a Autuada, **RENNER SAYERLACK S/A**, deixou de emitir documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIA SEM DOCUMENTOS FISCAIS EM 2006 NO MONTANTE DE R\$ 69.303,86, REF. A DIFERENÇA VERIFICADA NO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – OMISSÃO DE SAÍDA – CONSTANTE DOS ARQ. MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELA EPRESA, E INF. COMPL. EM ANEXO.”

A empresa apresentou Impugnação Administrativa (fls. 42 a 57), alegando em síntese que:

1. Ocorreu falha no arquivo digital, em que se alterou as quantidades iniciais e finais;
2. Não houve autoridade designante do ato;
3. A autuação foi imprecisa quanto ao preceito legal que fora infringido;
4. Ausência de dispositivo legal que designe a proporção de 17% a ser cobrada com base no valor de ICMS;
5. A autuação é imprecisa quanto ao período em que fora cometida a infração.

O julgador de primeira instância converteu o processo para que fosse efetuada perícia (fls. 93 e 94), por considerar a alegação da empresa acerca da ocorrência de falha no arquivo digital, requisitando o que segue:

1. Comprovação das alegações da levantadas em impugnação;
2. Após análise dos arquivos, confrontar com os número apresentados pelo Agente Fiscal;
3. Que seja feito o levantamento e apresentar um novo Totalizador;
4. Prestação de quaisquer outras informações pertinentes à elucidação do caso.

Em Laudo Pericial (fls. 95 a 99) o perito constatou a ocorrência de erro no arquivo magnético, como fora informado em impugnação. Entretanto, a



elaboração de novo Quadro Totalizador permitiu verificar que permanece a diferença no montante de R\$ 26.568,02 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), portanto reduzindo a base de cálculo.

O julgador de primeira instância decidiu pela parcial procedência da autuação (fls. 485 a 489), embasado pelas informações prestadas em Laudo Pericial.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário, todavia efetuou pagamento (fls. 494), no valor determinado pelo julgador de 1ª instância

A Célula de Consultoria emitiu parecer nº 106/2015 (fls. 497 a 499), onde opinou no sentido de que fosse conhecido o Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.


VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, em saídas de mercadorias.

A Impugnação ao Auto de Infração trouxe aos fatos elucidações que tornaram necessário a emissão de laudo pela Célula de Perícias e Diligências, laudo este que constatou erro no Arquivo Magnético que implicou a consequente redução do valor devido pela omissão:

[...]após toda análise pericial, elaboramos um novo Quadro Totalizador (conforme anexamos ao presente Laudo Pericial), que mesmo assim, nos apresentou uma Omissão de Saída no montante de R\$ 26.568,02 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos).

A análise do novo quadro totalizador, efetuadas as correções especificadas em Laudo Pericial denota que de fato o valor omitido pela empresa é de R\$ 26.568,02 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos). Restando a composição do crédito tributário desta maneira:



Base de Cálculo: R\$ 26.568,02
ICMS: R\$ 4.516,56
Multa: R\$ 7.970,40
Total: 12.486,96

Ainda, importa considerar que o próprio contribuinte assumiu a ocorrência de omissão, conforme documento às fls. 483, inclusive já efetuou o pagamento após a decisão de 1ª instância.

Desta feita, tendo em vista a plena observância a realidade dos fatos e a regência do princípio da legalidade no direito administrativo, cabe a aplicação da penalidade preceituada no art. 123, III, alínea "b" da lei nº 12.670/96, como fora apontado em autuação e em decisão de 1ª instância.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme Laudo Pericial, decisão proferida em 1ª instância e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

DMEONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 4.516,56
MULTA: R\$ 7.970,40
TOTAL: R\$ 12.486,96

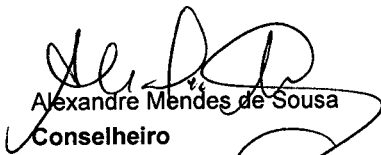
DECISÃO

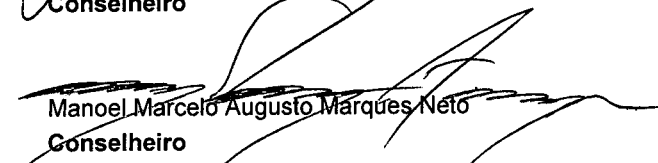
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **RENNER SAYERLACK S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

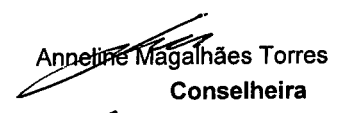
Mattress Viana Neto
Procurador do Estado

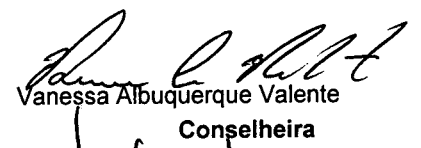

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

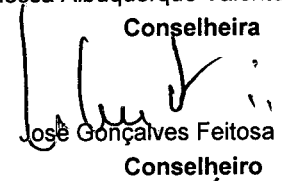

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

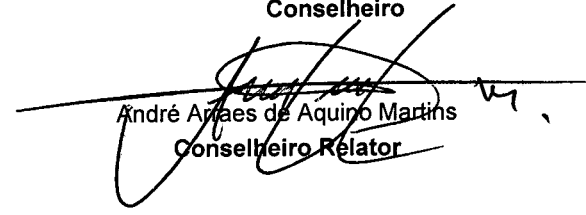

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro Relator